



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 18 /2020

Câmara Municipal de Marilândia - ES



PROTOCOLO GFRAI. 3427/2020  
Data: 29/09/2020 - Horário: 15:38  
Legislativo

**EMENTA: ALTERA A LEI 822 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.**

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º.** Altera os incisos I e alínea 'a' do Art. 2º da Lei nº 822 de 11 de novembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º:** O Conselho Municipal de Segurança será composto de:

I- Membros da Administração Municipal, Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito ou Chefe do Gabinete do Prefeito, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Assistência Social, Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Cultura, Câmara de Vereadores e Conselho Tutelar.

a) Membros Convidados de Instituições da Sociedade Civil Organizada, Sindicatos, Maçonaria, Câmara Dirigente de Lojistas, e Representantes das Igrejas.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Marilândia-ES, 28 de setembro de 2020.

  
**GEDER CAMATA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**

---

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARILÂNDIA/ES

**SR. PAULO COSTA**

**MENSAGEM Nº 36 /2020**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI 822 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES”**

Atendendo a recomendação do Ministério Público Estadual, conforme segue em anexo, submetemos o presente projeto que visa alterar os dispositivos citados, com o fim de excluir os entes públicos questionados, bem como outros órgãos que padecem de representação no município, a fim de viabilizar a formação do Conselho.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação, **COM URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

  
**GEDER CAMATA**  
**Prefeito Municipal**



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Marilândia**  
*1º Promotor de Justiça Cível de Colatina*

Marilândia/ES, 17 de setembro de 2020.

**OF/PJMI/Nº 210/2020**

**Referência: Procedimento Administrativo nº 2020.0000.5216-18**

**Assunto: Encaminha Notificação Recomendatória**

**À Sua Excelência, Geder Camata**  
**Digníssimo (a) Prefeito (a) Municipal**  
**Marilândia – ES**

**Senhor(a) Prefeito(a):**

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente, **ENCAMINHO** a Notificação Recomendatória nº 006/2020, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Outrossim, solicito resposta a ser encaminhada de forma eletrônica, no prazo indicado na Recomendação, para o e-mail [p.marilandia@mpes.mp.br](mailto:p.marilandia@mpes.mp.br), em razão da suspensão do expediente presencial do MPES.

Na oportunidade, apresento votos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE

**IZAÍAS GOMES VINAGRE**  
**Promotor de Justiça**

<b>PROTOCOLO</b>
PMM - Nº 6538
22 09 / 2020
PROTOCOLISTA



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria de Justiça de Marilândia  
1º Promotor de Justiça Cível de Colatina

Procedimento Administrativo nº 2020.0000.5216-18

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 006/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especialmente, no que tange às atribuições desta Promotoria de Justiça, relativos à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante previsto no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

**CONSIDERANDO** que foi apurado no Procedimento Administrativo nº 2020.0000.5216-18, que não foi possível instituir o Conselho Municipal de Segurança Pública em Marilândia/ES, haja vista a impossibilidade de participação de membro ou servidor deste órgão ministerial;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 882/08 prevê que deve compor o Conselho Municipal de Segurança Pública o Ministério Público Estadual;

**CONSIDERANDO** que não se pode olvidar que o diploma *sub examine*, por mais nobres que tenham sido seus objetivos, invadiu a independência funcional de instituições que não se vinculam a qualquer outra autoridade, bem como a esfera do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** que é de bom alvitre realçar que o constituinte originário valorizou de tal modo a independência funcional e a autonomia do Ministério Público, que considera crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de qualquer ato que atente contra o seu livre exercício, nos termos do art. 85, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

**CONSIDERANDO** que acerca das garantias do Poder Judiciário, exorta Alexandre de Moraes<sup>[i]</sup>:

*“Tão importantes são as garantias do Poder Judiciário, que a própria constituição considera crime de responsabilidade do Presidente da República atentar contra seu livre exercício, conforme art. 85, pois as imunidades da magistratura não constituem privilégios pessoais, mas relacionam-se com a própria função exercida e seu objeto de proteção contra os avanços, excessos e abusos dos outros poderes em benefício da Justiça e de toda a Nação. A magistratura desempenha-se no interesse geral e suas garantias têm fundamento no princípio da soberania do povo e na forma republicada de governo, de modo que todo avanço sobre a independência do Poder Judiciário importa um avanço contra a própria Constituição.”*

**CONSIDERANDO** que no que concerne ao Ministério Público, são no mesmo sentido os dizeres de Emerson Garcia<sup>[ii]</sup>:

*A Constituição de 1988, caminhando no mesmo norte de diversos países democráticos, buscou circundar o Ministério Público de diversas garantias e prerrogativas, todas imprescindíveis ao exercício independente de suas relevantes funções, possibilitando uma proteção adequada contra as retaliações que seus membros certamente sofreriam sempre que contrariassem os detentores do poder, político ou econômico, ou mesmo aqueles adeptos ao tráfico de influências.*

**CONSIDERANDO** que por força do princípio da simetria (ou do paralelismo), a Constituição Estadual repetiu tais princípios em seus artigos 114 e 115, senão vejamos:

Art. 114 São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 115 Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art.154, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, e a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

**CONSIDERANDO** que simetricamente à disposição federal, a Constituição Estadual determinou ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, a elaboração de leis que disponham sobre as atribuições de seus órgãos, como as Polícias Militar e Civil, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo

**CONSIDERANDO** que na esteira dessa exegese, é inegável que a norma em voga não poderia criar e atribuir funções (participar da composição de Conselho Municipal) aos membros do Ministério Público e as Polícias Militar e Civil, mormente porque, como cediço, reza o princípio alhures mencionado (simetria/paralelismo) que a Lei Municipal deve guardar conformidade com as Constituições Federal e Estadual<sup>[iii]</sup>;

**CONSIDERANDO** que o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já apreciou e julgou matéria idêntica, nos autos da ADI 100100037553 e da ADI 100110037387, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça deste Estado contra Lei Municipal de Santa Maria de Jetibá e de Alfredo Chaves. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 1076/2008, DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA REJEITADA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. OFENSA A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. 1. NÃO SUBSISTE A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO D. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO APLICÁVEL À HIPÓTESE O INC. III DO ART. 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 2. A NORMA IMPUGNADA PADECE DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POIS NÃO COMPETE AO LEGISLADOR MUNICIPAL A INICIATIVA DE LEI QUE TERMINE POR DISPOR, POR EXEMPLO, SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EX VI DOS ARTS. 63, INC. V, 103, CAPUT, 108, INC. IV, "E" E 119, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 3. IGUALMENTE, COMO SE NÃO BASTASSEM AS QUESTÕES ACIMA ELENCADAS, É POSSÍVEL VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, PORQUANTO VIOLADA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTS. 99 E 127 DA CF. ARTS. 105 E 115 DA CE). 4. Não obstante o legítimo propósito de que se reveste a norma impugnada, que prevê a participação, dentre outros, de integrantes do poder judiciário e do ministério público na composição de órgão da administração municipal (conselho municipal de segurança pública), ela não pode subsistir na parte que extrapola sua competência, violando ainda a autonomia administrativa e funcional do poder judiciário e do ministério público. 5. Ação julgada

precedente. (TJES; ADI 100100037553; Tribunal Pleno; Rel. Des. Carlos Roberto Mignone; Julg. 08/03/2012; DJES 16/03/2012; Pág. 11; grifo nosso).

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISOS VII E VII, DO ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 249/09, DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA COM PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, 103, 105, 108, INCISO VI, ALÍNEA 5Es, 114, 115 E 119, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - A Ação Direta de Inconstitucionalidade constitui mecanismo hábil para discutir a constitucionalidade de ato normativo em abstrato, e desta forma expurgar do sistema legal ato material ou formalmente viciado. 2 - Os incisos VII e VIII, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 249/09, do município de Alfredo Chaves, que dispõem sobre a participação de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário estaduais na composição do Conselho de Segurança Comunitária desta municipalidade, padece do vício da inconstitucionalidade, uma vez que não compete ao legislador municipal a edição de norma que venha dispor sobre a organização administrativa ou funcional destas instituições, criando ou atribuindo-lhes novas funções, por violação aos artigos 63, parágrafo único, inciso V, 103, 105, 108, inciso VI, alínea Ge, 114, 115 E 119, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo. 3 - Ação julgada procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100110037387, Relator : JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/07/2012, Data da Publicação no Diário: 17/07/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 8º, INCISO ALÍNEAS "E" E "F", DA LEI Nº 4059/2007, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE, QUE INCLUI NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES, MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Matéria que refoge à competência legislativa do município. Ofensa a autonomia e independência do poder judiciário e do ministério publico. Inconstitucionalidade formal e material verificadas. Ofensa aos artigos 5º, 93, II, 95, V, 108 8 4º, 109 e 110, da Constituição Estadual e artigos 99, 8 1º, 127,88 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal. Precedentes desta corte. Ação julgada procedente. (TJRS; ADI 70022768436; Porto Alegre; Órgão Especial; Rel. Des. Osvaldo Stefanello; Julg. 12/05/2008; DOERS 17/06/2008; Pág. 2; grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que não compete ao legislador municipal a iniciativa de lei que, de qualquer forma, disponha acerca da organização do Ministério Público Estadual,

#### **RECOMENDA**

ao Sr. Prefeito do município de Marilândia/ES, ao Sr. GEDER CAMATA, as mencionadas disposições:

- 1) A alteração legislativa da Lei Municipal nº 882/2008, a fim de que revogue as disposições concernentes à composição do Conselho Municipal de Segurança Pública, no que tange a participação do Ministério Público Estadual, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, sob pena de Representação pela Inconstitucionalidade da referida lei municipal.

**FIXO O PRAZO DE 30 (trinta) dias para resposta**, que deverá ser encaminhada para o e-mail institucional desta Promotoria de Justiça: [p.marilandia@mpes.mp.br](mailto:p.marilandia@mpes.mp.br).

Marilândia/ES, 17 de setembro de 2020.

**IZAIAS GOMES VINAGRE**  
**Promotor de Justiça**

i MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8º ed. São Paulo : Atlas, 2011. p. 1335.

[ii] 2 GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 3º ed. rev., ampl. e atual. Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2008. p. 314-315, grifo nosso.

[iii] Art. 20. Da Constituição Estadual: O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.